

ACÓRDÃO 01579/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02039/2019-3
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Denunciante: MARCOS ANTÔNIO BREDA
Responsável: ANGELA MARIA MARCHESINI OLIVEIRA, VITOR AMORIM DE ANGELO
Procurador: RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA

DENÚNCIA – ARQUIVAR COMO MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ECONOMIA PROCESSUAL – DAR CIÊNCIA AO DENUNCIANTE – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolada neste Tribunal em face da servidora Ruth Léia de Oliveira Langame acerca de possíveis irregularidades relacionadas à acumulação ilegal de três cargos públicos, sendo dois cargos efetivos de professor do Município de Pancas/ES, com a carga horária de 50 (cinquenta) horas semanais (25h cada), e um cargo de professor por designação temporária perante o Estado com 39 horas semanais, totalizando 89 (oitenta e nove) horas semanais.

O Denunciante juntou aos autos cópia do Inquérito Civil aberto no Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPEES) e cópia de sua documentação, quais sejam: ofícios expedidos à Secretaria Municipal de Educação e à Superintendência Regional de Educação de Colatina (ES) e suas respostas e documentos (planos de aula, diários de classe e demais documentos que atestam a frequência da servidora).

O Denunciante também afirma ter a servidora praticado atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e em violação aos princípios da administração pública assim como praticado também ato ilegal, ilegítimo, antieconômico, bem como grave infração à norma legal, causou dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e/ou ainda desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Na Manifestação Técnica 2337/2019-7, a área técnica sugeriu

1.1 O CONHECIMENTO da presente denúncia, atendidos os requisitos do art. 941 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.2 A NOTIFICAÇÃO, nos termos do art. 63, III2, da Lei Complementar 621/2012, do Sr. Vitor de Angelo, Secretário Estadual de Educação, e da Sra. Angela Maria Marchesini Oliveira, Secretária Municipal de Educação, Turismo e Cultura do Município de Pancas, para que forneçam:

- Portarias de nomeação e exoneração da servidora nos cargos;
- Fichas funcionais e financeiras da servidora;
- Legislação que criou o cargo com respectiva carga horária, inclusive informações sobre a possibilidade de extensão dessa;
- Informações sobre o período em que a servidora ficou de licença e se foi remunerada ou não (somente Prefeitura);
- Documentos que comprovem o cumprimento da jornada de trabalho da servidora no cargo de professora (somente Prefeitura).

1.3 CIÊNCIA à Sra. Ruth Léia de Oliveira Langame da existência de procedimento de fiscalização no TCEES relativo à acumulação irregular de cargos na Secretaria Estadual de Educação e na Prefeitura de Pancas.

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

² Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

[...]

III - notificação, nos demais casos.

Por meio da Decisão SEGEX 246/2019-1, os responsáveis foram notificados. Conforme Despacho 31735/2019-1, a Sra. Ângela apresentou justificativa tempestivamente (Peças 28 e 29) e o Sr. Vitor se manteve inerte.

Por meio da Decisão Monocrática 583/2019-1, o Relator decidiu por:

- 1) CITAR o responsável Sr. Vitor Amorim de Angelo, Secretário de Estado da Educação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, em face do descumprimento da Decisão SEGEX 246/2019-1, que gerou o Termo de Notificação 621/2019-1;
- 2) NOTIFICAR o Sr. Vitor Amorim de Angelo, Secretário de Estado da Educação, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas na Decisão SEGEX 246/2019-1.

Devidamente citado e notificado, o Sr. Vitor novamente não apresentou justificativas (Despacho 42738/2019-6), tendo sido decretada sua revelia (Despacho 43361/2019-6).

Foram, então, os autos encaminhados à SecexPrevidência, onde foi produzida a Manifestação Técnica 10955/2019-9, com a proposta de arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5360/2019-1, se manifesta de acordo com a Manifestação Técnica 10955/2019-9.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informa a área técnica, no presente caso há discussão sobre dois indícios de irregularidade, a saber: o (i) não atendimento à Decisão SEGEX 246/2019-1 e à Decisão Monocrática 583/2019-9; e a (ii) contratação de servidor público que já possui dois vínculos com a administração pública.

Baseando-se nas regras procedimentais previstas no RITCEES, sugere a área técnica que o processo seja arquivado, em virtude, respectivamente, da necessidade de racionalização da atividade de controle externo, baseada nos princípios da economicidade e da eficiência, nos termos do art. 187³ da LC 621/2012; da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 71 da LC 621/2012, considerando-se que os fatos ocorreram no exercício de 2013 até agosto de 2014 e o responsável ainda não foi citado.

Nesse sentido, por acolher a proposta da área técnica deste TCEES no que diz respeito aos indícios de irregularidades narrados e devidamente tratados na peça técnica já mencionada, encampo integralmente o entendimento externado por meio da Manifestação Técnica 10955/2019-9, de modo que os torno parte integrante, independentemente de transcrição neste Voto.

Ante todo o exposto, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

³ Art. 187. **A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.**

1.1. Arquivar o processo, nos termos do art. 187 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar ciência ao signatário da Denúncia a respeito do teor desta decisão, conforme art. 307, §7º, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões